COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 274/2013

AUTOR DO PROJETO: Kiki Bispo

EMENTA: "Ficam cassados os Alvarás de funcionamento dos Postos de Combustíveis que não possuem Licença Ambiental".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Kiki Bispo, dispõe sobre a cassação dos alvarás de funcionamento dos postos de combustíveis que não possuírem licença ambiental.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Analisando a proposta sob o prisma da sua constitucionalidade, que visa a cassação dos alvarás de funcionamento dos postos de combustíveis que não possuírem licença ambiental, depreende-se que a matéria é da competência do Município, conforme previsto no artigo 52, inciso XXXII da Lei Orgânica do Município que estabelece a competência municipal para a aplicação de multas.

Nesse mesmo sentido, os artigos 23, inciso VI e 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal de 1988, dispõem acerca da competência municipal para licenciar, atribuindo ao Município a condição de entidade federativa autônoma, com competências legislativas e administrativas próprias.

Cumpre esclarecer ainda que a concessão de licença configura um ato administrativo vinculado, ou seja, aquele no qual a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização, de forma que a Administração Pública fica restrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal, ou seja, restrita à observância do princípio da legalidade.

Assim sendo, ao cassar um alvará de funcionamento, apesar de exercer o poder de polícia, a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, é considerado ilegal o ato da autoridade administrativa que, a pretexto do exercício do poder de polícia, determina sumariamente o fechamento de um estabelecimento sem prévia instauração de processo administrativo e sem que seja assegurado ao interessado o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, visando ao atendimento da boa técnica legislativa, entendemos necessário apresentar emendas à proposição sob análise a fim de adequá-lo aos ditames legais insculpidos

na Constituição Federal, artigo 5º inciso LV, que assegura ampla defesa e contraditório em quaisquer processos administrativos, antes de ser aplicada penalidade.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE N° 274/2013, desde que consideradas as seguintes emendas:**

EMENDA 01
Dê-se à ementa do Projeto de Lei 274/2013 a seguinte redação:

> "Dispõe sobre a obrigatoriedade da licença ambiental para os postos de combustíveis estabelecidos no Município de Salvador, e dá outras providências".

EMENDA 02
Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei 274/2013 a seguinte redação:

> "Art. 1º - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, os postos de combustíveis instalados no Município de Salvador que, comprovadamente, estiverem funcionando sem licença ambiental, terão seus alvarás de funcionamento cassados na forma da lei".

EMENDA 03
Acrescente-se o § 1º ao artigo 1º do Projeto de Lei 274/2013, com a seguinte redação:

> "§ 1º Constatada a infração a que se refere o *caput* deste artigo, o estabelecimento deverá ser notificado para que, dentro do prazo legal, a ser estabelecido através de regulamento, manifeste-se a cerca da notificação recebida".

EMENDA 04
Acrescente-se o § 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei 274/2013, com a seguinte redação:

> "§ 2º Ultrapassado o prazo legal sem prévia manifestação do interessado, será instaurado processo administrativo nos termos da lei vigente, assegurando-se o devido processo legal".

EMENDA 05
Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei 274/2013 a seguinte redação:

> "Art. 2º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei será exercida pelo Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes".

EMENDA 06

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei 274/2013 a seguinte redação:

"Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no que couber".

EMENDA 07

Acrescente-se o artigo 4º ao Projeto de Lei 274/2013 com a seguinte redação:

"Art. 4º - Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação".

Sala das Comissões, 19 de abril de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Suica

J. Carlos Filho

Aladilce Souza